

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.558, DE 2009

“Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom.”

Autor: Deputado CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado PAULO ROCHA

(Apenso o P.L 6.646, de 2009)

I – RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Ciro Nogueira, dispor sobre o exercício das profissões de maitre e garçom. Justificando a medida, o Autor argumenta que a proposição dará “às categorias profissionais de maitres e garçons a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.”

Nos termos regimentais foi apensado à proposição principal o P.L. n. 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, que visa regulamentar as profissões de maitre e garçom e estabelecer suas condições de trabalho. Em sua justificativa, destaca o nobre autor do referido Projeto de Lei que “no entanto, apesar de toda relevância social, somada ao fato de, além disso, constituírem uma das mais numerosas categorias profissionais do País, esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto perante a CTASP. Conforme o art. 24, II, do Regimento

Interno, as referidas proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito contido no Projeto de Lei n. 6.558, de 2009, é louvável: melhorar as condições de trabalho dos garçons e maitres, e levar em consideração também os interesses de toda a sociedade.

Em boa hora foi apresentado o Projeto sob análise. Facilmente percebe-se que parte considerável dos garçons e maitres vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores, e cabe ao legislador criar garantias de que seu labor seja respeitado e tratado com dignidade.

Em nosso mandato, temos lutado pela melhoria das condições de trabalho dos garçons e de todos os trabalhadores em bares, restaurantes, e lanchonetes e estabelecimentos do gênero, como havíamos feito em nossa Relatoria acerca do PL 1.873/07.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte. E mesmo quando o repasse é realizado, não há com frequência a necessária repercussão em outras verbas, conforme se atesta por meio do seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, localizado em Belém: *“FUNÇÃO DE GARÇOM - GORJETAS PAGAS POR CLIENTES - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE - Restando provado que o reclamante, com garçom da reclamada, auferia gorjetas que eram pagas pelos clientes e entregues ao gerente ou maitre da empresa para ulterior rateio semanal, o valor percebido a tal título pelo obreiro deve integrar a sua remuneração, bem como repercutir nas férias, gratificações natalinas e no FGTS com a multa dos 40% que lhe são devidos. Aplicável, à espécie, o disposto no artigo 457, caput, da CLT e na Súmula 534 do Colendo TST.”* (Processo 01421-2008-009-8-00-0 - Desembargador Mario Leite Soares - publicado em 09/10/2009).

Há também a lamentável prática, adotada por diversos empregadores, de tentar mascarar a relação de emprego dos garçons, tratando-os erroneamente como autônomos, o que tem também sido condenado pela

Justiça do Trabalho, como se verifica por outra decisão do TRT da 8ª. Região: *“RELAÇÃO DE EMPREGO - GARÇOM. É empregado e não trabalhador autônomo, garçom que atua em empresa que se destina ao ramo de restaurante e eventos por vários anos. Tratando-se de atividade fim da empresa, não há que se falar em trabalho autônomo ou eventual.”*(RO 01243-2008-003-08-00-6 – Relator: Juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior).

As proposições que ora analisamos tratam de modo digno e correto dos problemas supracitados.

O art. 2º. da proposição principal determina as atribuições do maitre, enquanto o art. 3º. elenca as do garçom. O artigo seguinte condiciona o exercício de tais profissões à comprovação de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou garçom, devidamente reconhecido, nos termos da legislação em vigor. Assim, garante-se que os referidos trabalhadores possuam meios de prestar serviços de qualidade aos clientes.

O art. 5º. trata da remuneração dos referidos trabalhadores, garantindo o direito à gorjeta de ao menos 10% (dez por cento) em seu § 1º, e que deve ser justamente dividida “entre os garçons que trabalham no mesmo horário”, o que garante um tratamento correto e solidário da questão.

O Projeto apensado, de n. 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, possui redação semelhante, e também trata adequadamente da matéria, prevendo relevantes direitos aos garçons e maitres, e do mesmo modo, garantindo que o exercício de tais profissões seja realizado de modo a resguardar o interesse dos usuários, e por conseguinte de toda a sociedade.

Uma relevante distinção entre os Projetos principal e apensado reside no fato que este corretamente garante, no parágrafo único de seu artigo 4º, que “poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de maitre e de garçom antes do início da vigência da presente lei.” Tal dispositivo é relevante e adequado, à medida em que não faria sentido que trabalhadores, que hoje exercem dignamente suas atividades, sejam de um momento para o outro excluídos indevidamente do mercado de trabalho.

Outra distinção entre os Projetos reside no fato de que a proposição principal, no § 1º de seu artigo 5º., prevê expressamente que a gorjeta não será “inferior a 10% (dez por cento).” Consideramos elogiável tal previsão, a fim de garantir aos referidos trabalhadores o referido percentual mínimo, e assim permitir que percebam uma remuneração digna.

Ambas proposições se complementam, e dispõem em seu conjunto de modo apropriado acerca das profissões de garçom e maitre. No Substitutivo que ora apresentamos, conjugamos os referidos dispositivos que são previstos em somente uma das proposições, fazemos modificações no que tange à técnica legislativa, visando adequar a redação aos requisitos previstos na Lei Complementar n. 95, de 1998, e também incluímos dispositivo visando garantir que a gorjeta possua natureza indiscutivelmente salarial, e não apenas remuneratória, o que permitirá sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme já havia sido previsto no Projeto de Lei n. 252, de 2007, de autoria do Deputado Gilmar Machado.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação dos Projetos de Lei ns. 6.558, de 2009 e 6.646, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **PAULO ROCHA**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.558, DE 2009

“Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e de garçom.

Art. 2º Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – treinamento de funcionários em sua área de atuação;

III – coordenação de equipes de trabalho na sua área de atuação;

IV – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;

V – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, balcões e bares;

III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;

IV – elaboração de listas de espera nos estabelecimentos.

Art. 4º O exercício das profissões está condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de maitre e de garçom antes do início da vigência da presente lei.

Art. 5º A remuneração do maitre e do garçom será fixada em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento), e será considerada como salário para todos os efeitos legais.

§ 2º A importância referida no § 1º deste artigo será rateada entre os garçons e maitres que trabalham no mesmo horário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **PAULO ROCHA**
Relator